



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Código de Organização Judiciária e Normas da Corregedoria-Geral do TJ-SC (Oficial de Justiça) - FCC

Professor: Tiago Zanolla



AULA DEMONSTRATIVA

APRESENTAÇÃO DO CURSO
NOÇÕES PRELIMINARES

SUMÁRIO

Sumário	1
1 – Apresentação do Curso	2
1.1 Conteúdo do Curso	2
1.2 Estrutura das Aulas	3
1.3 Cronograma de aulas	3
1.4 Teoria	3
1.5 Questões de Concurso	4
1.6 Videoaulas	5
1.7 Fórum de Dúvidas	6
1.8 A metodologia funciona?	6
2 – Disposições Preliminares	8
3 - Lei Complementar n.º 339/2006	33
3.1 Divisão Judiciária	33
3.2 Subseções, regiões e circunscrições judiciárias	36
3.3 Comarcas	36
3.4 Instalação de Varas	37
4 - Questões de Concurso	41
4.1 Questões Propostas	41
4.2 Gabaritos	43
4.3 Questões Comentadas	43



1 – Apresentação do Curso

Oi, amigo (a)! Tudo bem?

Seja muito bem-vindo ao **Estratégia Concursos!**

Meu nome é **Tiago Elias Zanolla**, Engenheiro de Produção de formação. Estou envolvido com concursos públicos desde 2009, ano em que prestei meus primeiros concursos.

Atualmente, resido em Cascavel e, desde 2011, sou servidor do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, exercendo o cargo de **Técnico Judiciário Cumpridor de Mandados**.

Atuo como professor em diversos preparatórios pelo país, ministrando cursos de legislações específicas de Tribunais (Estaduais e Federais) e de demais órgãos, como, por exemplo, MPU, DPE's, SEFAZ-GO, SEFAZ-SP, CREAs, Autarquias Estaduais etc. Você pode conhecê-los no link abaixo: <http://bit.ly/cursos-zanolla>

Juntando tudo isso, em parceria com o Estratégia Concursos, que é referência nacional em concursos públicos, trazemos a você a experiência como servidor público, como professor e como concurseiro. Essa é uma grande vantagem, pois sempre poderei lhes passar a melhor visão, incrementando as aulas e as respostas às dúvidas com possíveis dicas sobre as provas, as bancas, o modo de agir em dias de provas, como se preparar para elas etc.

Aproveito e já lhe convido a me seguir nas redes sociais:



proftiagozanolla

1.1 CONTEÚDO DO CURSO

É um privilégio poder estar aqui com vocês e trabalhar as **Legislações Específicas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Os tópicos a serem trabalhados em nosso curso serão os seguintes:

Legislação Especial

Lei Complementar n.º 339/20006 - Divisão e Organização Judiciárias do Estado

Normas da Corregedoria-Geral de Justiça



1.2 ESTRUTURA DAS AULAS

As aulas serão estruturadas da seguinte forma:

- ➡ **Teoria** com esquemas e macetes;
- ➡ **Questões Comentadas**;
- ➡ **Videoaulas**; e
- ➡ **QR CODES**;
- ➡ **Suporte - Fórum de dúvidas.**

1.3 CRONOGRAMA DE AULAS

Nosso curso será ministrado em **11 aulas**, incluindo esta aula inaugural.

AULA	CONTEÚDO
Aula 0	Apresentação do Curso. Noções Preliminares. Lei Complementar n.º 339/2006 (parte I)
Aula 1	Lei Complementar n.º 339/2006 (parte II)
Aula 2	Lei Complementar n.º 339/2006 (parte III)
Aula 3	Código de Normas - Parte I
Aula 4	Código de Normas - Parte II
Aula 5	Código de Normas - Parte III
Aula 6	Código de Normas - Parte IV
Aula 7	Código de Normas - Parte V
Aula 8	Código de Normas - Parte VI
Aula 9	Código de Normas - Parte VII
Aula 10	Resumo Estratégico

1.4 TEORIA

Os assuntos serão tratados **ponto a ponto**, com **LINGUAGEM OBJETIVA, CLARA, ATUALIZADA** e de **FÁCIL ABSORÇÃO**. Teremos, ainda, **videoaulas** da matéria para que você possa complementar o estudo.

Todo nosso conteúdo é atualizado até a data do edital. Seu professor teve um trabalho imenso ao garimpar a rede em busca da **norma atualizada**. Isso ocorre porque, algumas vezes, mesmo nos órgãos oficiais ou no próprio órgão a qual o concurso se refere, o texto do normativo pode estar desatualizado (e não foram poucas as vezes em que isso aconteceu).



Outro ponto que merece destaque é sobre a doutrina e jurisprudência. Eu adoraria discuti-las, mas isso, além de demandar um curso completo de direito (e vários meses), mais atrapalharia do que ajudaria na hora da prova. As discussões doutrinárias aprofundadas você encontrará nos cursos específicos, os quais são, igualmente, oferecidos aqui no Estratégia. De todo foram, trataremos da doutrina e da jurisprudência na medida necessária para fins de prova.

Tudo isso ocorre porque quando se pede legislação específica em concursos, pelo fato de serem normas restritas ao órgão, principalmente no que tange a legislações de tribunais, a cobrança em provas tem-se restringido ao texto de lei e a sua interpretação. E o nosso conteúdo (e banca) se enquadra bastante nessa modalidade.

Pensando nisso, ao escrevermos o presente material, contemplamos, de forma compilada, os pontos mais importantes, sem que ocorra, contudo, a limitação ao texto de lei. **De forma paciente e prazerosa**, comentaremos os princípios basilares da norma e os artigos nele contidos **com maior probabilidade de serem cobrados** em eventuais questões de prova.

Alinhado a isso, é imprescindível a leitura da lei seca, por isso, apresentaremos os itens do normativo e explicaremos/esquemmatizando o que é mais importante. Geralmente, transformamos verso (a lei) em prosa (parágrafos). Essa é uma maneira excelente de tornar o estudo agradável e eficiente.



Existem também assuntos que não valem o aprofundamento. Nesses tópicos, passaremos de maneira mais rápida, para que possamos nos aprofundar nos assuntos mais importantes e com maior probabilidade de cair na prova.

1.5 QUESTÕES DE CONCURSO

A resolução de questões é **uma das técnicas mais eficazes para a absorção do conhecimento** e uma importante ferramenta para sua preparação, pois além de aprender a parte teórica, você aprende a fazer a prova. Quanto mais questões forem feitas, melhor tende a ser o índice de acertos.

O motivo é muito simples: quando falamos em provas de concurso, todo aluno deve ter em mente que o seu objetivo é aprender a resolver questões da forma como elas são elaboradas e cobradas pelas bancas.

Aqui temos um probleminha: Existem pouquíssimas questões sobre os assuntos de nosso curso. Mas, fique tranquilo quanto a isso! Nós vamos fazer dezenas de questões inéditas no estilo da banca examinadora.

1.6 VIDEOAULAS

O foco no Estratégia Concursos são os materiais em pdf. **As aulas em vídeo visam COMPLEMENTAR o estudo** e compreendem a **PARTE TEÓRICA DOS PRINCIPAIS PONTOS DA DISCIPLINA**. O objetivo é facilitar o aprendizado e a absorção do conteúdo daqueles que terão um primeiro contato com a disciplina.

Ademais, assistir as videoaulas não dispensa a leitura das aulas escritas, pois é através destas que você irá absorver a maior parte do conteúdo.

Outro ponto de atenção é que as videoaulas contemplam os principais pontos do conteúdo. Em algumas partes do nosso material, a simples memorização já é suficiente para responder questões de prova e você terá todo o conteúdo necessário para acertar as questões em seu material em PDF. Nos pontos de maior atenção e complexidade, incluiremos as videoaulas.



ESCLARECENDO

As videoaulas serão disponibilizadas em Setembro.

1.7 FÓRUM DE DÚVIDAS

Nosso estudo não se limita apenas à apresentação das aulas ao longo do curso. É natural surgirem dúvidas.

Por isso, um dos grandes diferenciais é que você pode tirar suas dúvidas diretamente com o professor. Assim, você evita pesquisas em fontes duvidosas.

Estarei sempre à disposição para **responder aos seus questionamentos por meio do fórum de dúvidas.**

1.8 A METODOLOGIA FUNCIONA?

Acreditamos que a nossa metodologia seja o ideal para o nosso objetivo: [Fazer você acertar as questões de prova](#). Temos certeza que estamos no caminho certo quando recebemos avaliações dos cursos como as abaixo:

Data: 27/06/2017 16:24:57

Produto: Normas da Corregedoria Geral da Justiça p/ TJ-SP (Escrivente Técnico Judiciário) - Com videoaulas

Professores: Tiago Zanolla, Felipe Petrachini

Resposta:

Esse professor é sem dúvida e até o momento dos meus estudos aqui no Estratégia o MELHOR! Digo isso porque ele explica TUDO de maneira bem didática. Como o curso em questão é para nível médio, muitas pessoas (como eu, que estou no primeiro ano do curso de direito) não estão familiarizadas com os termos do mundo jurídico, ele consegue explicar tudo de maneira simples, às vezes mostra até gravuras e faz esquemas para facilitar. Cara, ele tem que ter mais matérias,

Data: 20/03/2018 11:48:53

Produto: Normas da Corregedoria Geral da Justiça p/ TJ-SP (Escrivente Judiciário - Interior de SP) Pós-Edital

Professores: Felipe Petrachini, Tiago Zanolla, Equipe Tiago Zanolla

Resposta:

Professor Tiago Zanolla é uma raridade! Possui conhecimento técnico, é muito claro com as explicações, não deixa nenhum assunto de fora, é disciplinado e tem um enorme respeito com os alunos.

Data: 25/06/2017 22:10:28

Produto: VIDEOAULAS - Aulão de Normas da Corregedoria Geral da Justiça p/ TJ-SP (Técnico Escrevente)

Professores: Tiago Zanolla

Resposta:

Os professores do estratégia concursos, sem exceção, TODOS Excelentes. Quero agradecer o professor Tiago Zanolla. São muitos prazos, a matéria é decorativa, cansativa, mas a tabela que ele fez, é de muita valia facilitou muito o estudo, além das questões que ele criou junto com outro professor. Comprei o curso de Normas em outro estabelecimento, e comprei o aulão, as provas comentadas e alguns outros cursos no estratégia. O Estratégia em todos os quesitos, foi o melhor.



Data: 18/03/2018 21:49:31

Produto: Normas da Corregedoria Geral da Justiça p/ TJ-SP (Escrevente Judiciário - Interior de SP) Pós-Edital

Professores: Felipe Petrachini, Tiago Zanolla, Equipe Tiago Zanolla

Resposta:

O professor Thiago é um dos meus preferidos do Estratégia, porque além de ele explicar a matéria, também traz um pouco do dia-a-dia do Tribunal! O senhor é excelente professor!!!

Naturalmente, ainda que em número infinitamente menor, também recebo sugestões e críticas. Quando isso acontece, trabalhamos o mais rapidamente possível para sanar possíveis falhas e trazer as melhorias pertinentes ao material.

Bem, era isso! Agora, chega de papo e vamos rumo ao TJ-SC!



2 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

É natural que o primeiro contato com uma disciplina seja, de certa forma, estranho e confuso. É natural também que existam dúvidas. Portanto, o objetivo das “noções preliminares” é trazer, de forma simples, alguns dos conceitos iniciais¹ sobre o funcionamento do judiciário.

Assim, eu gostaria de começar o curso contando um “causo” (historinha)!

João das Neves comprou um carro de Sacanildo, porém, ao recebê-lo, verificou que o veículo tinha sérios problemas mecânicos. Após diversas tratativas, João das Neves não obteve êxito em desfazer o negócio, pois Sacanildo já era “malandro” conhecido na cidade.

João das Neves contrata o advogado Jobson, que ajuíza uma ação judicial contra Sacanildo. Esse processo será protocolado e tramitará no que chamamos de **FORO JUDICIAL!**



- ✓ **FORO JUDICIAL** é a denominação dada a todos os serviços prestados pelo Poder Judiciário, englobando as **varas** e **ofícios judiciais** e toda a estrutura destinada ao funcionamento do Poder Judiciário. Em suma, são os cartórios dentro do Fórum em que tramitam os processos. Aos ofícios de justiça incumbem a execução dos serviços do foro judicial, sendo-lhes atribuídas as funções auxiliares do juízo a que se vinculam.
- ✓ **FORO EXTRAJUDICIAL** é o local onde são praticados os **atos notariais** e **registrais**. A expressão é utilizada para designar os serviços prestados pelos Notários e Registradores. São os cartórios que estão espalhados pela cidade em que se reconhece firma, realiza-se casamento, registram-se nascimentos e óbitos, fazem-se escrituras etc. A divisão é essa:

Serviços Registrais		Serviços Notariais
Registro Civil das Pessoas Naturais	Registro de Títulos e Documentos	Tabelionato de Notas
Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Registro de Imóveis	Tabelionato de Protesto

¹ Muitos dos conceitos são conteúdos de Direito Processual Civil. Portanto, é lá que você irá estudá-los com mais detalhes.



NOVIDADE

Tenho aqui uma **novidade** para você!

Em alguns pontos de nossas aulas, inserimos **VÍDEOS EXTRAS** a fim de explicar pontos específicos de seu material.

Utilize um leitor de **QR CODE** no seu smartphone (ou clique no QR CODE se estiver no computador/celular) e assista ao vídeo que discorre um pouco mais sobre os **OFÍCIOS DE JUSTIÇA** e sobre o **FORO JUDICIAL E O FORO EXTRAJUDICIAL**.



O advogado (também chamado de procurador) de João das Neves tem poderes para requerer em nome do **postulante** (esses poderes emanam da procuração firmada). Assim, quem vai fazer um pedido ao Juiz, expondo os fatos e apresentando a documentação, é o próprio advogado. O pedido é feito por meio do que chamamos de **peça inaugural**. Como estamos falando de um processo cível, o pedido será feito por meio da **petição inicial**. Se fosse um processo criminal, em regra, seria uma denúncia e partiria do Ministério Público.

Jobson junta toda a papelada e vai ao Fórum apresentar esses documentos e o pedido ao Juiz. Veja, eu disse papelada e não processo. E é bem isso mesmo! Esses



documentos só serão um processo após serem recebidos pelo Poder Judiciário. Ao receber o processo, os autos são **autuados** (recebem capa, etiqueta de identificação, as folhas são numeradas e rubricadas etc.).

Aliás, quem “trabalha” com processo é o Juiz. Os servidores “trabalham” com os **autos do processo**. A diferença é o seguinte: o processo é o instrumento em si, enquanto os autos de processo são os documentos que integram o processo.

Aqui já é necessário que você saiba sobre o **princípio da inércia!**

A inércia da jurisdição é um princípio basilar do judiciário brasileiro. Em apertada síntese, quer dizer que o Juiz não pode começar um processo de ofício, cabendo à parte interessada **provocá-lo** (não, não é aquilo que seu irmão mais novo faz com você).

O juiz, ao presenciar um ato que infringe a lei, não pode processar o infrator ou tomar alguma decisão judicial. Para que ele julgue qualquer que seja o caso, é necessário que haja uma demanda (alguém peça ao Judiciário, isso é provocar). Esse alguém pode ser o particular ou, então, o Ministério Público.

Assim, **o Poder Judiciário só intervirá em espécie por provocação da parte**. Após iniciado, não há mais inércia. Esse princípio está consagrado no art. 2º, do NCPC:

Art. 2º O **processo começa por iniciativa da parte** e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Então, já sabe! **O judiciário só age quando provocado!**



A provocação se dará por meio das peças inaugurais. Utilize um **leitor de QR CODE** no seu smartphone e assista ao vídeo explicando sobre as **PEÇAS INAUGURAIS**.



Ah! Acima mencionamos que o advogado levará os documentos ao Fórum para “dar entrada ao processo judicial”. Sobre isso, saiba que, atualmente, via processo eletrônico, todas as peças processuais e o peticionamento são feitos pelo computador. Ou seja, na maioria dos casos, não é mais necessário que o advogado vá ao fórum para entregar os documentos.

Independentemente da forma de peticionamento (físico ou eletrônico), o processo irá tramitar perante o **Poder Judiciário do Estado**. Mas, em qual vara? Em qual dos fóruns? Qual é o Juiz que vai julgar? A resposta é, depende!

A competência objetiva pode ser em razão da matéria, da pessoa ou do valor da causa:

- **Competência em razão da matéria** – é aquela trazida pela Constituição Federal que traz, em alguns casos, em razão da matéria (trabalhista, eleitoral ou militar) e federal comum. Nas Justiças Estaduais, quem vai definir a competência é o código de organização judiciária de cada estado (varas especializadas em crimes, família, infância, Fazenda Pública etc.).
- **Competência em razão da pessoa** - Em alguns casos, a Constituição é que traz os foros privilegiados ou a competência para julgar determinada autoridade.
- **Competência em razão do valor da causa** – A depender, pode tramitar perante os Juizados ou perante uma vara cível.

Há também a competência em razão do território (**Foro** = delimitação territorial onde a jurisdição se exerce)

- **Foro comum**: domicílio ou residência do réu. O Direito consumerista autoriza o consumidor a optar por demandar em seu domicílio, e não no do réu.
- **Foro subsidiário ou supletivo** - quando o réu tem mais de um domicílio, pode ser qualquer um deles ou, quando desconhecido, onde for encontrado etc.
- **Foros especiais** - em razão das pessoas ou da matéria.

Existem outras, mas essas são as particularmente mais importantes.

Como o processo que estamos discutindo envolve apenas particulares, em regra, o processo deve tramitar perante o juízo local que tem competência para julgar a lide (conflito).

Quando falamos que um Juiz tem competência para julgar, falamos que ele tem **JURISDIÇÃO!**

Tradicionalmente, jurisdição é retratada como o poder que detém o Estado de aplicar o direito a um caso concreto, resolvendo-o com definitividade. Em que pese alguns “vacilos” doutrinários, a jurisdição não se presta apenas a resolver conflitos de interesses. Isso porque nem sempre há um conflito a ser resolvido. Explico. São dois os tipos de jurisdição:

- ✓ **Jurisdição Contenciosa** - Dá-se o nome de jurisdição contenciosa quando existe um conflito de interesses e o Estado-Juiz resolve o conflito substituindo a vontade entre as partes. É a forma tradicional de atuação do judiciário.
- ✓ **Jurisdição voluntária** - Não existe um conflito entre as partes, mas o negócio jurídico precisa ser resolvido com a presença de um Juiz. O exemplo clássico é a mudança do regime de casamento.

Portanto, jurisdição pode ser entendida como o poder do estado em resolver com definitividade assuntos levados a sua apreciação.

Ainda, doutrinariamente, podemos analisar a jurisdição sob três formas:

- ✓ **PODER JURISDICIONAL** - Derivado da soberania, é o poder do Estado de interferir na esfera jurídica em casos concretos, resolvendo a controvérsia entre os jurisdicionados. O poder jurisdicional “diz o direito impondo-o”, ou seja, por meio do Poder Judiciário resolve o conflito de interesses, definindo o direito objetivo (regra aplicável) e impondo condições para fazer esse direito valer;
- ✓ **FUNÇÃO JURISDICIONAL** - é aquela obrigação de prestar a tutela jurisdicional atribuída constitucionalmente a alguns Poderes. A função jurisdicional é típica do Poder Judiciário, mas este não o tem privativamente, como podemos observar no Poder Legislativo (impeachment do Presidente) e nas sindicâncias e processos administrativos presente em todos os Poderes.
- ✓ **ATIVIDADE JURISDICIONAL** - é o meio em que a jurisdição se concretiza por meio de uma sequência de atos processuais. Precisa, assim, de agentes investidos no processo para isso. Esse agente é o Juiz que representa o Estado no processo e, por isso, é chamado de “Estado-Juiz”.



Utilize um leitor de QR CODE no seu smartphone (ou clique no QR CODE se estiver no computador/celular) e assista ao vídeo falando um pouco mais sobre **JURISDIÇÃO**.



Como dito, o Estado, por meio do Poder Judiciário, tem o poder-dever de resolver de forma definitiva (palavra final), mas não tem o monopólio deste.

Existem outras formas admitidas em direito pelas quais as partes podem buscar a solução de sua lide. A isso se dá o nome de equivalentes jurisdicionais (ou formas alternativas de solução de conflitos). São os modos de solução de conflito não jurisdicionais, ou seja, soluciona o conflito, mas não correspondem a jurisdição. Vejamos:

Autotutela - Nesta forma de solução, não há a presença de um juiz e aplica-se a vontade de um dos interessados em detrimento da outra parte pela força e, por isso, é considerado forma excepcional de resolução de conflitos. Entenda-se por força o poder que uma parte exerce sobre a outra, podendo ser econômica, afetiva, social etc. O melhor exemplo é a legítima defesa e a greve.

Por conta da sua excepcionalidade, *"é a única forma de solução alternativa de conflitos que pode ser amplamente revista pelo Poder Judiciário"* (NEVES, 2017 p. 61). Pode caracterizar o tipo penal de exercício arbitrário das próprias razões.

Autocomposição - Forma de resolução em que uma das partes ou ambas abrem mão do interesse ou de parte dele (acordo). Também conhecida como conciliação, temos a figura do conciliador que propõe, de forma simples, que um ou outro abdique de parte de seu direito para a solução de conflito. Tecnicamente falando, ocorre a transação, a submissão e a renúncia.

Vou te contar um exemplo que aconteceu comigo. Um banco cobrou cerca de quatro mil reais indevidamente. Fundamentado pelo CDC, acionei judicialmente a instituição financeira a pagar a repetição do indébito. Havendo o intento de negociar (transação), fomos à conciliação. O banco acreditava que deveria pagar apenas os 4 mil cobrados indevidamente e eu disposto a receber os 8 mil.

Durante a transação, o conciliador propôs que ambos abrissemos mão do que estávamos pedindo. Assim, chegamos a um acordo no valor de 6 mil reais. Eu renunciei a parte de meu pedido e o banco foi submisso² ao aceitar pagar um valor maior do que inicialmente estava disposto.

Para fixar, temos o seguinte:

Transação	Ocorrem concessões mútuas entre autor e requerido
Submissão	A parte ré reconhece o pedido (reconhecimento jurídico do pedido)
Renúncia	Desistência por parte do autor ao direito

² Submissão no processo judicial é denominada como reconhecimento jurídico do pedido. A transação e a denúncia mantêm-se com o mesmo nome.

Mediação - A mediação tem por fundamento a vontade das partes. Difere-se da autocomposição, principalmente porque existe a previsão de benefícios mútuos.

Outra grande diferença é que, na mediação, temos a figura do mediador. Este, diferentemente do conciliador, não propõe solução ao conflito, apenas guia as partes nesse sentido.

Por fim, também temos, no CPC, as espécies de litígio mais adequadas à mediação.

- **Conciliação** - é direcionada àqueles que têm uma relação pontual e é justamente essa relação que dá origem ao conflito. O exemplo mais claro é a relação consumerista.
- **Mediação** - atua, preferencialmente, nas lides³ em que há uma relação continuada entre as partes. Por exemplo, um conflito familiar ou de vizinhança.

Arbitragem - As partes escolhem um terceiro para que profira uma decisão sobre a sua controvérsia. Geralmente, este terceiro exerce influência em seu meio. Limita-se a direitos patrimoniais disponíveis.

Ainda, cito uma quinta forma de solução. São os "Tribunais Administrativos" em que a administração pública julga os conflitos no âmbito do seu poder. Não se trata de jurisdição porque não há definitividade em suas decisões. Os melhores exemplos são os Tribunais de Contas, CADE, CARF etc.



Voltando ao rito, para que essa papelada dele chegue ao Juiz, ele tem de ir para uma Vara Judicial. E para qual tipo de vara o processo irá? Depende, mais uma vez, do que está sendo discutido.

- ✓ **JURISDIÇÃO PENAL OU CIVIL** - Leva em conta a natureza da demanda. Sendo matéria penal (crimes, contravenções etc.), o processo tramitará nas varas criminais. Existindo direito material a ser discutido, a jurisdição será cível. Na prática, a jurisdição cível abrange tudo aquilo que não seja de matéria penal.
- ✓ **JURISDIÇÃO SUPERIOR OU INFERIOR** - A inferior é exercida pelo órgão em que se inicia o processo, pois tem competência originária, ou seja, vai julgar as causas em primeiro lugar. A jurisdição superior é aquela exercida em atuação recursal, chamada de competência derivada. A regra é que a jurisdição inferior seja exercida pelos juízos singulares (juízes de primeiro grau). Entretanto,

³ Segundo Carenelutti, lide é o conflito de interesses qualificados por uma pretensão resistida.

há casos excepcionais em que uma demanda é proposta originariamente perante o Tribunal de Justiça (2º grau de jurisdição).

- ✓ **JURISDIÇÃO COMUM E ESPECIAL** - A jurisdição especial é aquela exercida pelas justiças que têm sua competência em virtude do texto constitucional (Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar). A justiça comum é composta pela Justiça federal (competência constitucional) e pela Justiça Estadual, que tem competência residual.

O nosso caso envolve um conflito da esfera cível. Então, o processo tramitará em uma vara cível. Mas, se na comarca tem cinco varas cíveis, é o advogado que escolhe para qual vai? Certamente que NÃO!

É necessário que essa papelada seja **distribuída** entre uma das unidades judiciais que cuidam da matéria. Para isso, existe o “cartório distribuidor” que vai proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados.

A distribuição visa dividir, por sorteio, equitativamente os processos dentre os Juízes mediante critério pré-definidos. Além disso, preserva o **PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**. O princípio do Juiz natural, previsto na Constituição Federal, quer dizer que ninguém será processado se não pela autoridade competente. Em outras palavras, quer dizer que a parte não dispõe da livre escolha sobre o juiz que julgará sua causa.

Art. 5º [...]

LLL - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Para tanto, os processos são distribuídos de forma aleatória e por sorteio. Existem regras estabelecidas previamente e direcionam os processos às varas específicas.

Inclusive, você viu acima o conceito de atividade jurisdicional. Vamos lembrar:

- ✓ **ATIVIDADE JURISDICIONAL** - é o meio em que a jurisdição se concretiza por meio de uma sequência de atos processuais. Precisa, assim, de agentes investidos no processo para isso. Esse agente é o Juiz que representa o Estado no processo e, por isso, é chamado de “Estado-Juiz”.

Depreende-se que o magistrado é o meio de materialização da vontade do Poder Judiciário. É importante que você compreenda isso. Quem condena ou absolve não é a pessoa do Juiz e sim o próprio Poder Judiciário. Além disso, o magistrado pode ser substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um Juiz Substituto ou outro Juiz.

Ué? Mas e o princípio do Juiz Natural? Calma! É exatamente isso que eu quero que você entenda! **O JUIZ NÃO SE VINCULA PESSOALMENTE AO PROCESSO**. Na verdade, quem está atuando no processo é o próprio PODER JUDICIÁRIO e não o Juiz fulano de tal. Por isso, ele pode ser substituído em suas funções (substituições legais).



Além disso, o princípio do Juiz Natural impede que o Presidente do TJ faça designações discricionárias do magistrado. Isso elimina a figura do julgador por encomenda.



CURIOSIDADE

A atuação dos magistrados é regida pelo princípio da **INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL**. Em apertada síntese, quer dizer que:

- Cada membro do Judiciário pode agir conforme a sua livre convicção;
- Os membros (ou órgãos) são INDEPENDENTES no exercício de suas funções;
- NÃO se submetem a nenhuma hierarquia de ordem ideológico-jurídica.
- O membro tem liberdade total para atuar conforme as suas ideias jurídicas.
- A independência funcional diz respeito apenas à atividade jurídica (finalística);
- No que se refere à organização administrativa, HÁ HIERARQUIA;

Por exemplo, imagine que o Juiz Etevaldo esteja julgando um processo contra o Prefeito da cidade. O prefeito, Robalo, liga para o Presidente do TJ, de quem é muito amigo, e pede que ele troque o Juiz do feito, pois este, está "ferrando" com a sua vida.

Se isso fosse possível, o Presidente do TJ poderia, casuisticamente, tirar o processo desse magistrado e mandar para outro juiz para que este o julgasse. Em razão do princípio do Juiz Natural e da Independência Funcional, isso não é mais possível em nosso ordenamento jurídico.



Utilize um leitor de QR CODE no seu smartphone (ou clique no QR CODE se

estiver no computador/celular) e assista ao vídeo falando um pouco mais sobre a **DISTRIBUIÇÃO E O JUIZ NATURAL**.



Bem, e se Robalo ligar então para o Governador do Estado? Não é ele que manda nesse negócio todo? Manda não! Explico. O Poder Judiciário goza de autonomia administrativa, funcional e financeira. Não sou eu que estou dizendo isso não, é a própria Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Vejamos alguns dos principais aspectos de cada autonomia:

AUTONOMIA FUNCIONAL – A autonomia funcional significa que o Judiciário está isento de qualquer **influência externa** no exercício de sua **atividade-fim**. Ou seja, não obedece ao Poder Executivo e nem ao Poder Legislativo ou qualquer outro órgão.

- ✓ **Autonomia FUNCIONAL** Relativa à agente externo (poder, órgão etc.);
- ✓ **Independência FUNCIONAL** Diz respeito à livre atuação dos membros (liberdade de convicção).

AUTONOMIA ADMINISTRATIVA – A autonomia administrativa assegura a prerrogativa de se **AUTOGOVERNAR**.



- ✓ Praticar atos próprios de gestão e elaborar normas internas;
- ✓ Fazer licitações (não precisa de autorização do Executivo); Segue a 8.666!
- ✓ Elaborar e gerir contratos;
- ✓ Atos possuem autoexecutoriedade (administrativos);
- ✓ Propor criação/extinção de cargos (mesmo tendo autonomia, o Judiciário deve seguir o rito para aprovar uma lei. Assim, o Judiciário propõe, o Legislativo vota e o Executivo promulga);
- ✓ Prover os cargos públicos. Não precisa de autorização do Governador para nomear os aprovados em concurso;

AUTONOMIA FINANCEIRA – Refere-se ao fato de que cabe ao próprio Tribunal gerir, executar, aplicar recursos e:

- ✓ Elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites da LDO;
- ✓ Está sujeita à fiscalização externa pelo TCU (ou Poder Legislativo);
- ✓ O Executivo NÃO elabora a proposta do TJ e NÃO pode cortar orçamento. O Executivo apenas consolida e ajusta a proposta.
- ✓ Não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Assim, a atuação do Judiciário e, conseqüentemente, de seus membros, não está subordinada a ninguém! Aliás, a ninguém não, está subordinado às leis, à Constituição Estadual e à Constituição Federal.

Essas autonomias são necessárias para que o Poder Judiciário seja independente. Mas, tais autonomias, por si só, não bastam. É necessário, também, garantir a atuação de seus membros de forma livre. Para isso, existem algumas garantias constitucionais asseguradas aos magistrados:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts.

Vejamos uma a uma:

VITALICIEDADE - Garantia de que dispõem os membros do Ministério Público da União de **só perderem o cargo** em razão de **sentença judicial transitada em julgado**.

- ✓ É adquirida no cargo inicial de cada carreira;



- ✓ Confere aos membros do Judiciário **maior segurança e liberdade** no exercício de suas funções;
- ✓ Não é considerado um privilégio e nem fere a isonomia com os demais servidores públicos;

INAMOVIBILIDADE - Impede que o magistrado seja **removido compulsoriamente** do seu local de atuação para outro.

- ✓ Os membros podem ser removidos por iniciativa própria;
- ✓ Não é uma garantia absoluta;
- ✓ É permitida **por interesse público**, assegurada a ampla defesa:

IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS – Subsídio é contraprestação pecuniária em parcela única. É uma garantia conferida aos membros do Judiciário de não terem seus subsídios reduzidos por outro Poder.

- ✓ A irredutibilidade não é real, mas apenas **nominal**, não garante reajuste periódico (entendimento do STF)!
- ✓ Há redução pelo Teto do subsídio dos Ministros do STF e deduções legais (IRRF e Contribuições Previdenciárias)
- ✓ Valores recebidos a título de INDENIZAÇÃO não se submetem ao teto do serviço público.

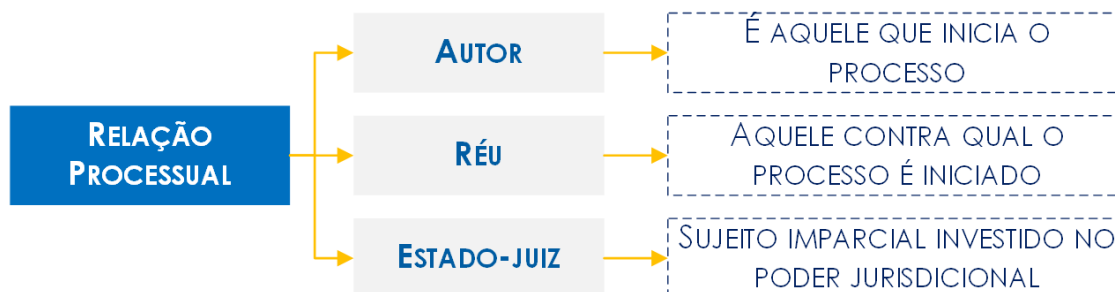
Eu poderia continuar falando sobre muito mais, mas vamos voltar a nossa “papelada”.

Pois bem, a papelada chegou ao Cartório em que você trabalha. Um cartório (também chamado de vara, ofício de justiça ou unidade judicial) é o nome dado a determinada área (foro) em que o juiz atua e exerce sua jurisdição. Podemos entender que é um CARTÓRIO/VARA com toda a sua estrutura (Juiz, servidores etc.).

Você autua os autos (prepara para tramitação interna) e envia para o Juiz. O Juiz, então, precisa se pronunciar. O termo **CONCLUSO** é utilizado quando o processo é encaminhado ao magistrado para que se pronuncie. Basicamente, existem três tipos de concluso:

- **Concluso para Despacho** – Trata-se de movimentações administrativas. Quer dizer que o Juiz vai determinar a próxima movimentação processual. Os despachos não têm natureza decisória.
- **Concluso para Decisão** – A decisão Interlocutória é uma simples decisão sobre algo importante no processo, não sendo a decisão final.
- **Concluso para Sentença** – Essa é a decisão em primeiro grau sobre o que foi pedido pelo autor.

Nessa etapa, já existe uma **relação jurídica processual**. Em que pese, excepcionalmente, existir processo sem autor ou sem réu, a regra é que a relação processual é tríplice.



OBS: A doutrina entende que na jurisdição voluntária não há partes, mas meros interessados.

Ainda, existe a possibilidade de litisconsórcio e intervenção de terceiros.

- **Litisconsórcio** – é quando duas ou mais pessoas estão no mesmo processo, passiva ou ativamente (ex. três réus, cinco autores etc.);
- **Intervenção de Terceiros** – é ato processual pelo qual uma parte estranha ao processo (terceiro) ingressa, por autorização legal, na relação processual.

Olha que interessante. Até esse ponto a parte requerida (no caso, o réu) nada sabe sobre o processo. Veja, o processo existe? Existe! Já está no Judiciário, tem número de processo e as custas foram pagas (se cabível).

O réu (Eduardo) deve participar do processo, correto? E como ele será convocado a participar? É por meio da citação. E é isso que você tem de ter em mente. Quando o acusado/réu não tem ciência do processo e deve ser chamado a participar, é por meio da citação.

Sendo devidamente citado (seja por carta registrada ou por oficial de justiça), certamente ele vai apresentar a contestação dos fatos. Qual o próximo passo? Muito provavelmente o Juiz irá determinar uma audiência, em que ambas as partes devem comparecer. Agora, me responda: para convocar as partes para a audiência, nós da secretaria emitiremos uma citação? NÃO!!! Todo mundo já tem ciência de que existe um processo. Agora, todos os atos e termos processuais serão comunicados por meio da intimação.

Eu quero que você anote aí:

- ✓ **Citação** – É o **chamamento para o processo**. É quando o interessado não tem conhecimento do processo, por isso são convocados a participar dela, seja na condição de réu, de executado ou de interessado. Veja a definição do CPC:

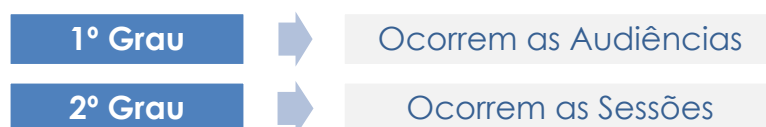
Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Veja que, no caso da citação, o requerido não tem conhecimento do processo, por isso, pense no seguinte: o Autor da ação precisa ser citado? Claro que não, ele já tem ciência/conhecimento do processo.

- ✓ **Intimação** – Agora que o requerido já foi chamado ao processo, ele deve ser comunicado dos atos e termos do processo. Isso se faz por meio da intimação.

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Bem, daqui por diante cada processo tem uma vida própria a depender de sua matéria e complexidade. Vários atos e termos podem ser praticados. O principal deles é a audiência. Falando em audiência, anote aí:

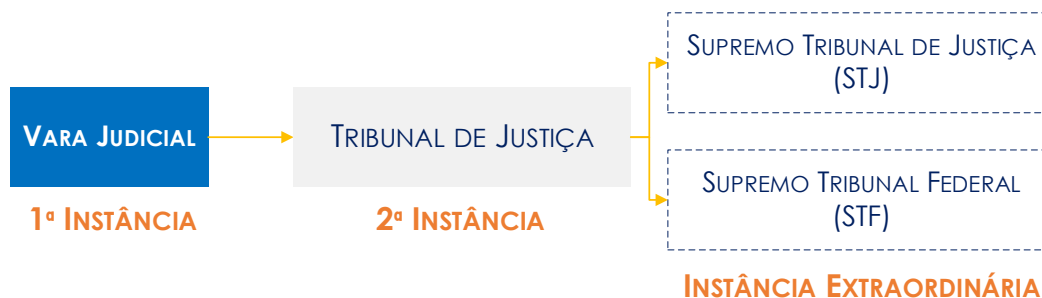


Quando o Juiz profere a sentença, o processo finaliza no primeiro grau de jurisdição. O “sucumbido”, se assim desejar, terá prazo para que possa interpor recurso. Recurso é REMÉDIO VOLUNTÁRIO que pleiteia, dentro do mesmo processo, a reforma ou a invalidação da decisão que se impugna.

Doutrinariamente, recurso é ato de natureza jurídica que prorroga ou desdobra o direito de defesa, ou seja, não é um outro processo judicial (ação autônoma), mas sim o mesmo processo que será discutido em instância superior.

Esse processo tramitou perante o **primeiro grau de jurisdição**. Os graus de jurisdição são chamados de **instâncias**. Em cada uma delas é proferida uma decisão. Quando uma das partes não concorda com a sentença proferida nessa instância, ele recorre. O processo, então, é distribuído à instância superior para “novo” julgamento.

As instâncias são as seguintes:



Em regra, os processos iniciam no primeiro grau e tramitam em uma vara Judicial. Após a sentença, o interessado pode interpor recurso para o segundo grau e, então,

o feito tramitará no segundo grau. Após a decisão final do Tribunal (acórdão), havendo a possibilidade de recorrer, o interessado o fará à instância extraordinária. Se alegar ofensa à lei federal, o recurso é direcionado ao STJ. Se a alegação for contra ato contrário à Constituição Federal, o recurso será direcionado ao STF.

O recurso é feito para que os Desembargadores possam atacar as decisões dos magistrados de primeiro grau. A possibilidade de recurso se dá em razão do **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**.

Existem duas formas de o processo chegar ao segundo grau. A primeira e mais tradicional é via recurso. Recurso nada mais é que a contestação da sentença do juiz de primeiro grau. A segunda é quando algum órgão do Tribunal tem competência originária para processar e julgar aquela matéria.

Destaque-se que competência originária é a competência para conhecer e julgar, pela primeira vez, um feito. Portanto, tanto o juiz que profere uma sentença singular no primeiro grau tem competência originária para tanto quanto os Desembargadores conhecem e julgam diretamente no segundo grau. As hipóteses de competência originária dos Desembargadores estão expressas no Regimento Interno.

Ao receber o recurso, pode-se decidir pelo tipo de efeito deste:

- ✓ **Efeito Devolutivo** – Ele “devolve” toda a matéria para ser reexaminada na instância superior, para que a sentença seja mantida ou anulada em todas as suas etapas anteriores. Os efeitos da decisão em primeiro grau devem ser cumpridas;
- ✓ **Efeito Suspensivo** – Suspende a eficácia da decisão em instância inferior até a conclusão do julgamento do recurso (provoca o impedimento dos efeitos imediatos da decisão)

Existem outros, mas esses dois são importantes para o nosso curso. Se o interessado não fizer o recurso, o processo transitará em julgado e será encerrado. Quando falamos em trânsito em julgado, estamos nos referindo à coisa julgada, ou seja, é a eficácia que torna imutável a sentença, seja definitiva ou terminativa, não mais sujeita a recurso de qualquer espécie.

Recebido o RECURSO, o processo vai para o órgão de segunda instância competente e lá é distribuído para um dos membros. Sim, no segundo grau os processos também devem ser distribuídos.

Na prática, todos os processos e **atos de competência cumulativa de 2 (dois) ou mais juízes** ESTÃO SUJEITOS À DISTRIBUIÇÃO ALTERNADA E OBRIGATÓRIA, obedecidos os preceitos da legislação processual.

O Desembargador sorteado será o **RELATOR** do processo a quem cabe ordenar e dirigir o processo. Na prática, o Relator irá resumir o processo para que os demais membros do órgão possam votar.

Lembrando que o relator irá produzir o relatório e proferirá seu voto. Os demais membros podem acompanhar o voto do Relator como podem discordar (o voto do relator não vincula os demais membros).

No segundo grau, as decisões são tomadas de forma diferente do primeiro grau:

Sentença	Decisão monocrática de juiz de primeiro grau.
Acórdão	Decisão colegiada de um Tribunal.

Nos acórdãos, frequentemente, você encontrará as seguintes palavras:

- ✓ **Acompanhou o voto do Relator** – Quando o magistrado vota de acordo com o voto do Relator.
- ✓ **Voto Vencido** – Voto minoritário que não acompanha a maioria do Tribunal.
- ✓ **Voto Divergente** – Acompanha a maioria, mas por motivos diferentes.

Bem, esse foi o rito do processo cível, mas existem também as **ações penais**.

Em síntese, sendo bastante preciso, a ação penal é o dever-direito que o estado tem ou o direito do ofendido de solicitar a aplicação da lei em casos concretos. A pretensão é punir o infrator.

Existem crimes que são mais donos à sociedade do que outros. É o caso do homicídio. Como tem grande repercussão na sociedade, extrapola o âmbito individual da vítima e interessa a toda a sociedade que o crime seja apurado e o autor punido. Outros, por sua natureza e menor gravidade, interessam mais à vítima que à sociedade.

No primeiro caso, cabe ao ESTADO promover a ação penal para punir o criminoso. E não é o Judiciário que promove a ação. Então, alguém tem de ir lá e exercer o papel de autor dessa ação. Esse alguém, em regra, é o Ministério Público.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, **privativamente**, a ação penal pública, na forma da lei;

Existem três (ou quatro, dependendo da vertente) espécies de ação penal:

- ✓ **AÇÃO PENAL PÚBLICA:** Por expressa previsão Constitucional, é de iniciativa exclusiva do Ministério Público, representando o interesse social. A ação penal pública não depende da vontade da vítima. Ela pode ser incondicionada ou condicionada.
 - **Incondicionada** – É a regra do sistema penal brasileiro. Carece de qualquer outra condição específica para o seu oferecimento, ou seja, pouco importa a vontade da vítima. Ex. Homicídio;

- **Condicionada** – igualmente oferecida pelo MP, mas precisa da representação do ofendido ou de requisição do ministro da justiça. Ex. Estupro;
- ✓ **AÇÃO PENAL PRIVADA**: é promovida pelo ofendido ou por quem possa representá-lo. É oferecida mediante QUEIXA. Ex. Calúnia, difamação etc.
- ✓ **AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA** – Ela não é privada, mas pública. Originariamente, cabia ao MP, entretanto, este fica inerte, ou seja, não adota nenhuma medida. Assim, abre-se a possibilidade para que o ofendido, o seu representante legal ou seus sucessores ingressem com a ação penal privada subsidiária da pública, assumindo a titularidade da ação penal.

Uma vez finalizado o processo criminal, o condenado tem igualmente oportunidade de contestar a sentença via recurso.

Ah! Antes que eu esqueça, o Ministério Público é composto pelos seus membros, chamados de promotores ou de procuradores. Estes NÃO SÃO membros do Judiciário! Repito, promotor de justiça NÃO faz parte do Poder Judiciário. Faz parte de qual dos poderes, então? Nenhum deles!

O Ministério Público **não é um 4º Poder** (Legislativo, Judiciário e Executivo) e também **não é um ente** (União, Estados, DF e Municípios). É o que, então? É uma instituição INDEPENDENTE, essencial à função Jurisdicional do Estado, ou seja, é essencial à execução do poder jurisdicional.

O MP exerce funções distintas das do Poder Judiciário. O MP é uma Instituição que **atua paralelamente** ao Judiciário, cuja finalidade é **auxiliar** no **exercício da Jurisdição**, seja como **parte** ou como **fiscal** do cumprimento da lei no processo (*custos legis*).

- ✓ **PARTE** – Autor do Processo (ex. ação penal pública).
- ✓ **FISCAL** – Acompanhar o processo para a verificação do devido processo legal.

Essencialmente, o MP atua:

- ✓ **Defesa da Ordem Jurídica** → Conjunto de leis e constituição federal (ADI, fiscal etc.); Fiscaliza o efetivo cumprimento das leis e dos atos praticados pelos órgãos do Estado (pode ser como autor ou *custos legis*);
- ✓ **Defesa do Regime Democrático de Direito** → Observância dos princípios que garantem a participação popular na condução do país. O MP também atua quando atos contrários à democracia são praticados (ex. ação interventiva);
- ✓ **Defesa dos interesses sociais** → direitos em que esteja presente o interesse geral, da coletividade; Direitos difusos, coletivos, de interesse social. São

aqueles que os beneficiários são indetermináveis (ex. meio ambiente, patrimônio público, consumidor etc.).

- ☑ **Defesa dos Individuais Indisponíveis** – aqueles que **não podem ser dispostos**, abdicados, vendidos etc.



Utilize um leitor de QR CODE no seu smartphone (ou clique no QR CODE se estiver no computador/celular) e assista ao vídeo falando um pouco mais sobre as **FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.**



Estamos entendidos? Vamos repetir mais uma vez: o Ministério Público não integra o Poder Judiciário. Falando nisso, acredito que é hora de falarmos da **estrutura do Judiciário nacional!**

A Justiça do Estado é instituída para assegurar a defesa social, tutelar e restaurar as relações jurídicas na órbita da sua competência. Para isso, o Poder Judiciário deve ser um **poder independente**, no intento de proporcionar efetividade a diversos princípios e garantias constitucionais.

Em alguns países, certas matérias não podem ser apreciadas pelo Judiciário. Na França, por exemplo, as decisões administrativas são definitivas, ou seja, não cabe a reapreciação pelo Poder Judiciário das decisões tomadas no âmbito da Administração Pública. É o que a doutrina denomina de **contencioso administrativo**. Portanto, na França, não temos apenas uma jurisdição, mas sim duas: a administrativa (sistema de contencioso administrativo) e a judiciária (comum).



E, no Brasil, isso acontece? Negativo. De acordo com o que está disposto na Constituição Federal, todo e qualquer fato pode ser levado ao Poder Judiciário.

Art. 5.º (...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A partir da leitura do texto constitucional, desvendamos que não vigora entre nós a existência de duas jurisdições (como na França); No Brasil, vigora o princípio da unicidade de jurisdição, tendo em vista que houve, para a formação do nosso sistema, a contribuição do sistema inglês, em que a definitividade é traço formal do Judiciário (**sistema de jurisdição una ou única**).

Assim, não há matéria que possa ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (inafastabilidade), ressalvadas raríssimas exceções postas por ela mesma. Também, não há exigência de esgotamento de outras instâncias administrativas para se buscar a guarida jurisdicional. A única exceção constitucional são as questões esportivas (justiça desportiva).

Se, no Brasil, a Jurisdição é única, porque existem várias justiças no país? Na verdade, não existem várias justiças, o que existe é o **Poder Judiciário NACIONAL**, pois apresenta a mesma finalidade (resolver em definitividade).

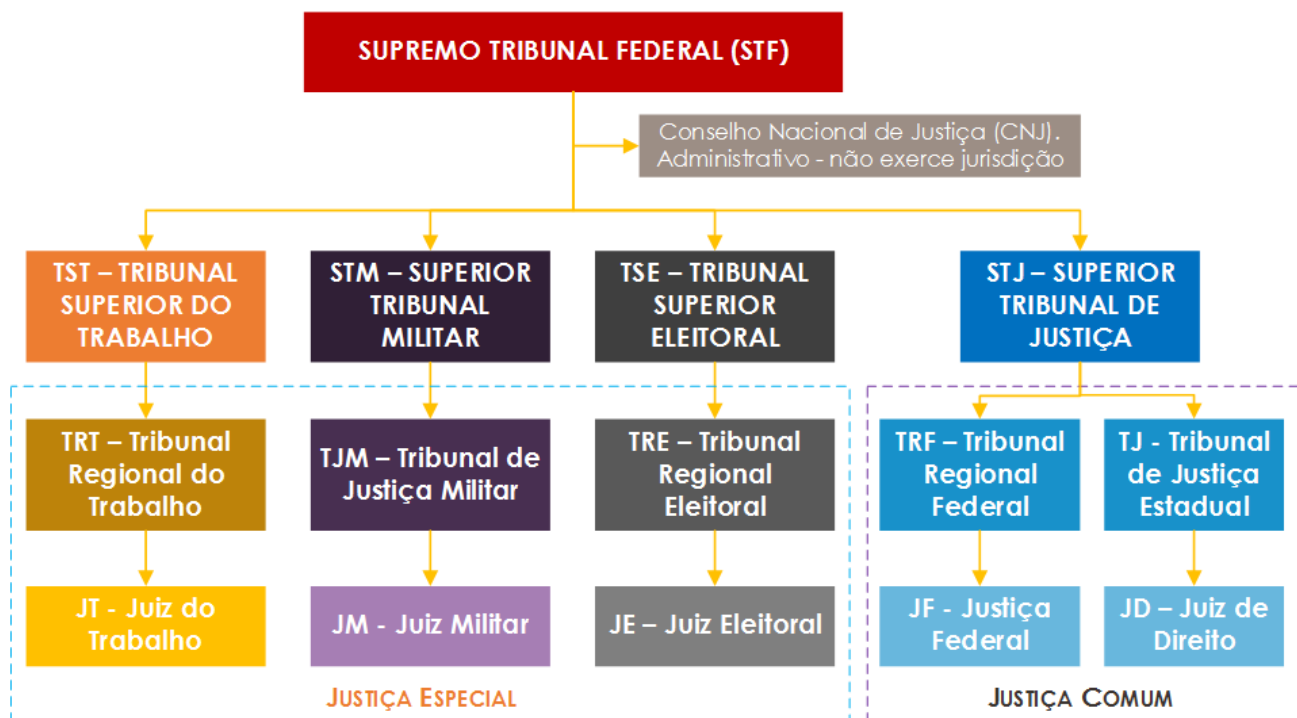
Os órgãos que integram o Poder Judiciário NACIONAL estão enumerados no art. 92, da Constituição:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I-A o Conselho Nacional de Justiça;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Graficamente, teríamos o seguinte:





Trata-se, portanto, de um único e mesmo poder, estruturado por meio de órgãos federais e estaduais, resultado da divisão da competência.



ESCLARECENDO

Inferre-se, portanto, que a **jurisdição é compartilhada** entre esses diferentes órgãos.

Com essa divisão, surgem duas alçadas: a **Justiça Federal** e a **Justiça Estadual**.

As competências da **Justiça Federal** são dispostas **expressamente na Constituição**, deixando à **Justiça Estadual** a **competência residual** – em termos simples, tudo o que não for da competência da Justiça Federal, é de competência da Justiça Estadual. Enfim, esses parâmetros definem quem vai julgar cada conflito (demanda).

Por exemplo, algumas vezes, a competência é definida em razão do território - no Rio Grande do Sul, questões entre particulares são julgadas, via de regra, pelo Tribunal de Justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Sul.

Outras vezes, é definida em virtude da matéria - questões trabalhistas são julgadas pela Justiça do Trabalho; questões eleitorais pela Justiça Eleitoral.

Ainda, a competência pode ser definida em função da pessoa envolvida - causas que envolvam empresas públicas, como a Caixa Econômica Federal (CEF), por exemplo, são julgadas pela Justiça Federal.

E quanto ao STF e ao STJ? De maneira muito sucinta, o **STF é o guardião da Constituição** Federal e, por isso, julga demandas que ofendem diretamente o texto constitucional. Julga, ainda, as principais autoridades do país nos crimes de responsabilidade. Já o STJ funciona como um tribunal superior e recebe recursos tanto dos Tribunais Regionais quanto dos Tribunais Estaduais. Em apertada síntese, ao STJ cabe a **competência em matéria infraconstitucional** e ao STF em matéria constitucional.



TOME NOTA!

A jurisdição da Comarca é exercida pelo Juiz de Direito.



Utilize um leitor de **QR CODE** no seu smartphone (ou clique no QR CODE se estiver no computador/celular) e assista ao vídeo falando um pouco mais sobre **JURISDIÇÃO COMPARTILHADA**.

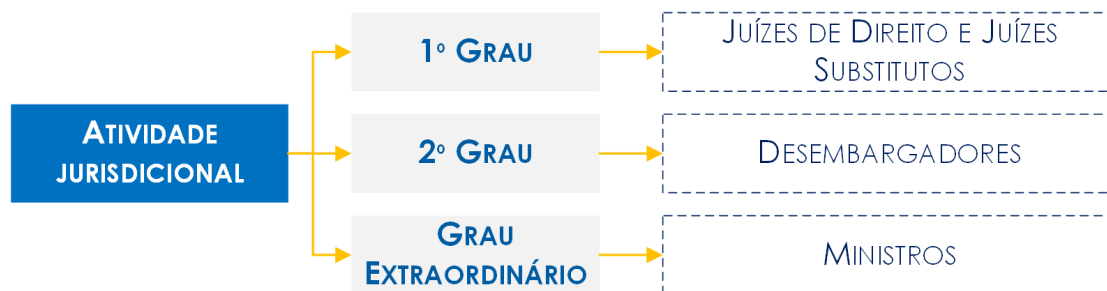


Essa estrutura se dá em virtude do **duplo grau de jurisdição** (tanto na alçada federal quanto na estadual). No primeiro grau, atuam os juízes nas Varas Judiciais. No 2º grau, tratado como Tribunal de Justiça, atuam os desembargadores (às vezes designados como membros), que julgam os recursos interpostos às sentenças preferidas pelos juízes em primeiro grau.

OK! Mas e os Tribunais Superiores, esses são o 3º Grau? Nada disso! Os Tribunais Superiores são chamados de grau extraordinário.

No primeiro grau, o processo é julgado por um juiz que toma uma decisão monocrática. Em segundo grau, os Desembargadores formam órgãos colegiados para decidir sobre os processos. A decisão é pelo voto. **Em instâncias extraordinárias, os ministros dos tribunais superiores se reúnem em turmas para o julgamento dos recursos.** Em segundo grau, os Desembargadores se reúnem em órgãos





Ah! Por acaso, você já ouviu falar de concurso para Desembargador ou Ministro? Pois é, de todas as carreiras da magistratura (juiz, desembargador e ministro), só existe concurso para o cargo inicial, Juiz Substituto ou Juiz de Direito Substituto.

Acha que estou falando besteira? Que nada, quem diz isso é a Constituição Federal. Vamos aos Tribunais mais conhecidos:

Art. 101. O **Supremo Tribunal Federal** compõe-se de onze **Ministros**, escolhidos **dentre cidadãos** com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 104. O **Superior Tribunal de Justiça** compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Viu? Todos os Ministros têm forma específica de se tornar um e nenhum deles é via concurso. Não sei se você notou, mas para ser ministro do STF nem formação jurídica precisa ter. Quem sabe um dia você não acorda com um emissário da Presidência da República batendo à sua porta trazendo sua nomeação! Brincadeiras à parte, no começo da república até tivemos um membro do STF que era médico. Foi o ilustre Cândido Barata Ribeiro.

Outra coisa que pode chamar a atenção é o fato de alguns membros serem originados do Ministério Público ou serem advogados. São o que chamamos de membros oriundos do **Quinto Constitucional**. Segura aí na cadeira que já vamos falar deles.

Para ser membro da Magistratura dos Tribunais Federais (leia-se segundo grau), também, não há concurso e sim os membros se originam da carreira ou do quinto constitucional.

Agora, olha o que diz a Constituição Federal sobre o ingresso na Magistratura:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o **Estatuto da Magistratura**, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, **mediante concurso público** de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

Infere-se de tudo isso o seguinte:

Carreira	Forma de Investidura
Juiz Substituto	Concurso Público de Provas e Títulos
Desembargador	Elevação na Carreira; Quinto Constitucional
Ministro	Nomeação pelo Presidente da República

Vamos falar do que nos importa! Os Tribunais Estaduais!

Primeiramente, você deve entender que os magistrados ingressam na carreira como juiz substituto e atuam no primeiro grau de jurisdição. Após **dois anos** de efetivo exercício, o magistrado torna-se **VITALÍCIO** no cargo, que será por meio de ato formal.

Não confunda com a estabilidade do servidor que é adquirida após três anos de efetivo exercício.

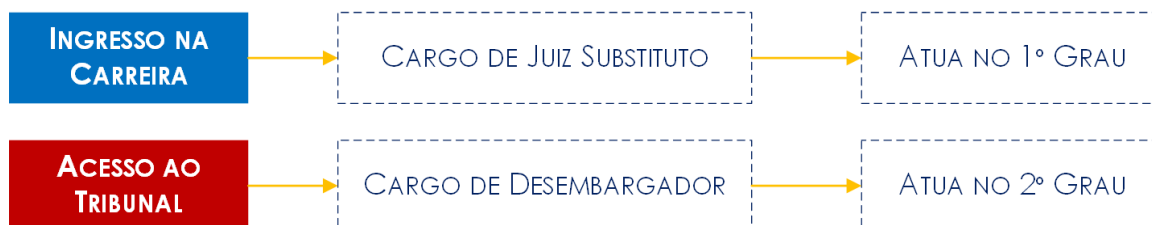




Utilize um leitor de **QR CODE** no seu smartphone (ou clique no QR CODE se estiver no computador/celular) e assista ao vídeo falando um pouco mais sobre a **Estabilidade e Vitaliciedade**.



Após anos de trabalho árduo, eles chegam ao topo da carreira e podem se tornar Desembargadores. Só tem um probleminha. Os Desembargadores só atuam no segundo grau de jurisdição, que chamamos de Tribunal de Justiça, com iniciais em letra maiúscula. Eis, então, que você deve diferenciar o ingresso na carreira do acesso ao Tribunal de Justiça.



O acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á por **antiguidade** **E** **merecimento**, alternadamente, apurados na última entrância.

- ✓ **Antiguidade** - é uma lista que faz o que o nome diz. Enumera, do mais antigo para o mais novo, a relação de magistrados.
- ✓ **Merecimento** - É apurado mediante critérios objetivos (quantidade de sentenças, aprimoramento etc.), fixados em regulamento pelo Tribunal de Justiça.

Assim, as vagas de desembargador serão preenchidas por juízes de carreira, mediante promoção, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, por escolha do Tribunal Pleno. Mas, temos uma ressalva. A composição dos Tribunais deve obedecer à regra Constitucional e prover 1/5 de seus membros, ou seja, 20%, com integrantes provenientes do Ministério Público e da classe dos advogados.

- ✓ **Membros do Ministério Público** → com **mais de 10 anos** de carreira;



- ☑ **Advogados** → de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com **mais de dez anos de efetiva atividade profissional**.

Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por membro do Ministério Público e por advogados, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

Ambos são indicados em **lista sêxtupla** pelos órgãos de representação das respectivas classes (MPE ou OAB). Recebidas as indicações, o **Tribunal de Justiça formará lista tríplice**, **enviando-a ao Poder Executivo** que, nos dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação. Quem nomeia o Membro do Quinto Constitucional é o **GOVERNADOR do Estado**, e não o Presidente do TJ.

Por favor, qualquer dúvida, estou lá no fórum de dúvidas. Sempre que precisar, chame-me.



3 - LEI COMPLEMENTAR N.º 339/2006

A lei complementar nº 339/2006 regula a Divisão e a Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina. Assim, estudaremos sobre a **estrutura e o funcionamento** do Poder Judiciário do Estado.

É importante ressaltar que o foco da presente Lei é tratar da estrutura e divisão "territorial" do TJ-SC, portanto, o Estatuto da Magistratura, a Organização e a Disciplina dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário são regulados por leis próprias.

Além disso, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça fixará as normas sobre a eleição de seus dirigentes e disporá sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos (Art. 2º).

3.1 DIVISÃO JUDICIÁRIA

A divisão judiciária compreende a criação, a alteração e a extinção de unidades judiciárias, sua classificação e agrupamento.

Se pudéssemos definir em termos simples, o código limita a atuação de cada magistrado a determinado espaço geográfico (limita a competência). Por exemplo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina exerce legitimamente sua jurisdição no Estado de Santa Catarina. Naturalmente, pela extensão territorial do estado, este é fracionado para que cada Juiz atue em determinado local.

Por isso, para fins de administração da justiça e do exercício das atividades jurisdicionais, o estado é dividido em Subseções, Regiões, Circunscrições, Comarcas, Comarcas Não Instaladas e Distritos.

Art. 3º Para o **exercício das atividades jurisdicionais**, o território do Estado de Santa Catarina constitui **seção judiciária única**, fracionada, **para efeitos da administração da Justiça**, em **Subseções, Regiões, Circunscrições, Comarcas, Comarcas Não-Instaladas e Distritos**.

Apesar do fracionamento, quando falamos seção judiciária única, entende-se que o TJ é apenas um, formando **uma só unidade para os atos de competência do Tribunal de Justiça**. Assim, a manifestação de um membro (Juiz ou Desembargador) em um processo, por exemplo, representa a vontade do TJ enquanto instituição e não a vontade de cada Magistrado.



A seção judiciária de Santa Catarina é fracionada em **Subseções, Regiões, Circunscrições, Comarcas, Comarcas Não Instaladas e Distritos**.

As referidas definições precisam estar na ponta da língua. Começemos do menor para o maior fracionamento:



Vara	Unidade de divisão judiciária integrada jurisdicional e administrativamente a uma Comarca constituída por mais de um Juízo;
Distrito	Subdivisão territorial da Comarca;
Vara Distrital	Unidade de divisão judiciária com competência territorial específica, vinculada administrativamente à Comarca;
Comarca Não Instalada	Todo município que não seja sede de Comarca;
Comarca	Unidade de divisão judiciária autônoma, sede de Juízo único, ou múltiplo, quando desdobrada em Varas;
Circunscrição Judiciária	Agrupamento de Comarcas e Comarcas Não Instaladas, contíguas, com atuação distinta, embora integradas;
Região Judiciária	Agrupamento de Circunscrições Judiciárias;
Subseção Judiciária	Agrupamento de Regiões Judiciárias;
Seção Judiciária	Conjunto das Subseções Judiciárias;

Vamos lá!

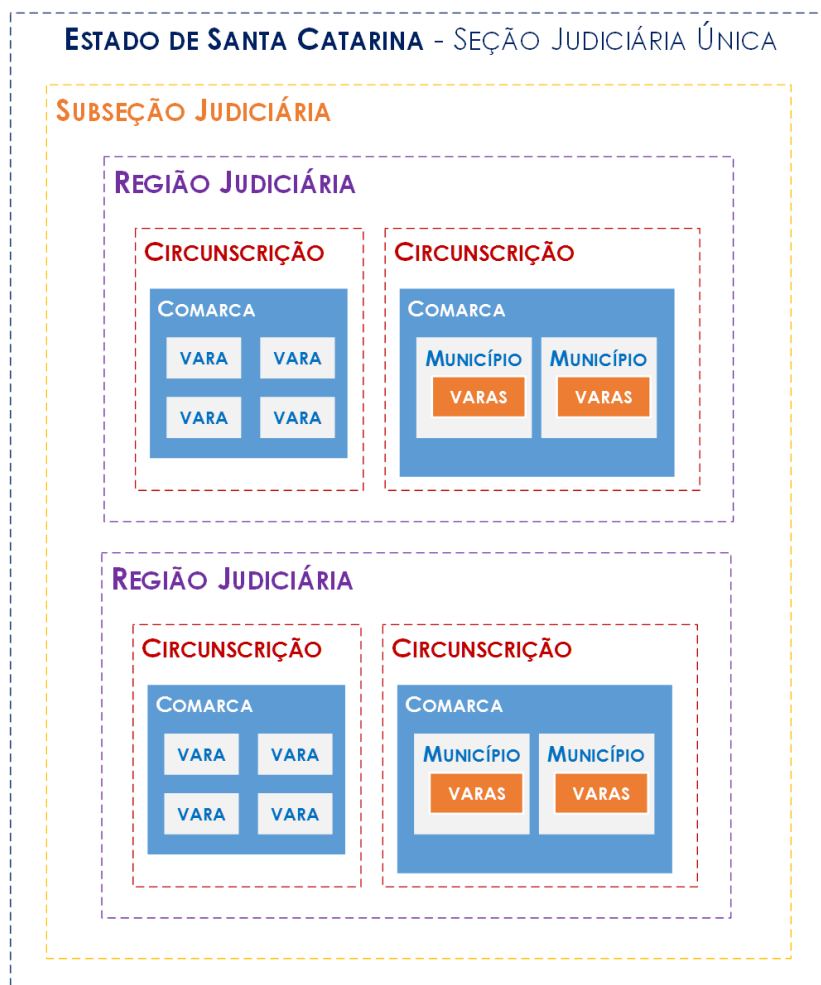
Quando você vai em um fórum, pode observar diversas varas dentro dele. A depender de onde você mora, uma vara também pode ser chamada de cartório ou de secretaria (igual aqui no Paraná). A vara é a menor divisão judiciária e é onde muito possivelmente você irá trabalhar. Essa vara tem um Juiz e é a competência dessa vara a que o juiz se limita. Não pode ele se meter em feitos tramitando em outra Vara.

Bem, todas essas varas, quando agrupadas, formam a Comarca. Dependendo do tamanho do município, este pode ser dividido em distritos e, em alguns casos, temos uma vara distrital para atender a população daquela extensão territorial específica.

Não necessariamente cada município é sede de uma comarca. Podemos ter, por exemplo, agrupamento de municípios e estes formam uma Comarca, que levará o nome do município-sede (em regra, a maior cidade dentre as agrupadas).

Agora é tranquilo: quando agrupamos comarcas, instaladas ou não, temos uma Circunscrição. Agrupando a circunscrição, temos a região judiciária. Agrupando as regiões, temos as subseções. Agrupando as subseções, formamos as seções.

Graficamente, teríamos a seguinte estrutura:



A divisão não é estabelecida por esta lei e sim por **ato do Tribunal de Justiça**, que poderá distribuí-las ou agrupá-las territorialmente no Estado. O motivo é muito simples, em se tratando de lei, a alteração teria que obedecer ao rito legislativo (proposta do TJ → votação Assembleia Legislativa → Sanção Poder Executivo). Por ato do TJ é mais fácil.

Falando nisso, essa alteração é feita por meio de Resolução do Tribunal Pleno (a ser estudando em seguida) que observará:

- I - a extensão territorial;
- II - o **número de habitantes e de eleitores**;
- III - a **receita tributária**;
- IV - o movimento forense; e
- V - os benefícios de ordem funcional e operacional em relação aos custos da descentralização territorial da unidade judiciária.

Art. 4º A instalação, classificação, funcionamento, elevação, rebaixamento, desdobramento, agregação, alteração e extinção das unidades de divisão judiciária referidas no *caput* do artigo anterior depende de **resolução do Tribunal Pleno**, que observará:

I - a **extensão territorial**;

II - o **número de habitantes e de eleitores**;

III - a **receita tributária**;

IV - o **movimento forense**; e

V - os **benefícios de ordem funcional e operacional** em relação aos custos da descentralização territorial da unidade judiciária.

Art. 5º Caberá ao Tribunal de Justiça, mediante ato do Tribunal Pleno, estabelecer a localização, denominação e competência das unidades jurisdicionais, especializá-las em qualquer matéria e, ainda, transferir sua sede de um Município para o outro, de acordo com a conveniência do Poder Judiciário e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

3.2 SUBSEÇÕES, REGIÕES E CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS

O mais importante que extraímos desse trecho é que as subseções e regiões não são autônomas. Na verdade, ocorre a **desconcentração administrativa**⁴. Dessa forma, as unidades fracionadas continuam submetidas administrativa e financeiramente aos órgãos superiores do Tribunal de Justiça.

Art. 6º As Subseções e as Regiões Judiciárias, **submetidas administrativa e financeiramente aos órgãos superiores do Tribunal de Justiça**, serão constituídas visando à **desconcentração das atividades administrativas**.

Art. 7º As Subseções, as Regiões e as Circunscrições Judiciárias, com as respectivas abrangências territoriais, serão discriminadas por ato próprio do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Poderá o Tribunal Pleno promover a recomposição das Subseções, Regiões e Circunscrições Judiciárias, ouvidos previamente os Juízes-Diretores do Foro das unidades de divisão judiciária interessadas e a Corregedoria-Geral de Justiça.

3.3 COMARCAS

Como visto acima, comarca é a unidade de divisão judiciária autônoma, sede de Juízo único, ou múltiplo, quando desdobrada em Varas.

Art. 8º As Comarcas são classificadas em três entrâncias: **inicial, final e especial**.

Art. 9º A Comarca constituída de mais de um município terá a **denominação daquele que lhe servir de sede**.

⁴ **Não confundir desconcentração com descentralização.**

DESCONCENTRAÇÃO - Ocorre a divisão de funções entre os diversos órgãos de um mesmo ente. É mera técnica de distribuição interna de competências;

DESCENTRALIZAÇÃO - Consiste no deslocamento, na distribuição ou na transferência da prestação do serviço para a Administração Indireta ou para o particular.

Art. 12. Se o interesse público exigir, poderá o Tribunal de Justiça transferir, provisoriamente, a sede da Comarca.

As comarcas são classificadas de acordo com o movimento forense, densidade demográfica, rendas públicas, meios de transporte, situação geográfica, extensão territorial e outros fatores socioeconômicos de relevância. No TJ-SC, as pequenas cidades serão tratadas como de entrância INICIAL; as de médio porte de entrância FINAL e as grandes cidades como entrância ESPECIAL.

OBS: Não confunda entrância com instância.

Às vezes, a comarca pode abranger somente um município ou pode ser constituída por mais de um. Nesse caso, terá a denominação daquele que lhe servir de sede.

Por exemplo, a comarca de Criciúma é composta, além desta, pelos municípios de Siderópolis, Nova Tereza e Treviso. O município sede é Criciúma, por isso a comarca leva o nome deste município.

3.4 INSTALAÇÃO DE VARAS

Art. 10. Havendo instalação de Vara ou Comarca, no **prazo de cinco dias**, contados da publicação do ato respectivo, poderá o Juiz optar pela Vara ou Comarca instalada.

Funciona assim: quando uma nova vara é instalada, ela já deve iniciar seu funcionamento com um Juiz a frente. Por conta disso, o CODJ prevê que, no prazo de 5 dias, contados da instalação (publicação do ato), os Juízes podem optar. As vezes, só há um interessado ou até mesmo nenhum. Quando há mais de um, decidir-se-á pela antiguidade. Quando não houver interessados, a vaga será aberta a todos os magistrados do estado.

A **instalação de Comarca** **será sempre precedida** do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 17, pressupondo a criação de serviços judiciais e extrajudiciais auxiliares. Isso porque a comarca nova deve estar provida de todos os serviços para que ela tenha condições de funcionar.

Art. 17. As varas serão criadas por lei e instaladas pelo Tribunal Pleno sempre que:

I - o **movimento forense o exigir**, ou;

II - for **indicada a especialização das funções jurisdicionais**, ou; e

III - a **extensão territorial da Comarca ou o número de habitantes** dos municípios que a integram recomendar a descentralização.

Portanto, tanto a criação de vara ou de comarca deve atender aos requisitos do art. Acima. Mas esses requisitos, em termos econômicos e administrativos, podem ser mitigados:

Art. 13. Parágrafo único. Enquanto não justificada, em termos econômicos e administrativos, a descentralização dos serviços judiciais e extrajudiciais auxiliares, será observada a área de atuação original, sujeitos correcionalmente, todavia, quanto aos atos nela praticados, à jurisdição prorrogada do Juízo local correspondente.

Isso quer dizer o seguinte: temos dois municípios e foi criada uma nova comarca. Digamos que foi desmembrado os serviços das comarcas A e B. Entretanto, por limitações administrativas (por ex. concurso para agente delegado) não foi instalado nenhum serviço do foro extrajudicial no município B. Naturalmente, as pessoas irão buscar os serviços ainda lá no município A.

Traduzindo o parágrafo único acima, não se cria um serviço no local novo, entretanto, os atos praticados lá pelos serviços judiciais e extrajudiciais estão sujeitos à inspeção (correição) da Corregedoria.

Art. 14. Instalada Comarca ou Vara, para ela serão **deslocados os serviços judiciários e todos os processos em curso e os findos**, salvo aqueles com a instrução concluída.

Parágrafo único. A **prévia verificação** pelo Tribunal Pleno do **impacto orçamentário-financeiro** será **indispensável para a instalação de Comarca ou Vara**, em face do art. 16, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Aqui na minha comarca tínhamos até ano passado três varas criminais. Foi instalada a 4ª vara criminal e esta teve a competência privativa para julgar os crimes de trânsito. Aconteceu, então, que TODOS os feitos, em andamento ou finalizados, foram remetidos à vara nova. Isso aconteceu porque ela ganhou competência privativa.

Mas isso não acontece só quando tem competência privativa. Por exemplo, há uns três anos instalou-se a 2ª Vara de Família. O Decreto de instauração determinou já a quantidade de processos a serem remetidos. Bem acertado, pois seria ilógico termos a instalação de uma vara nova, com pouquíssimos processos, enquanto a 1ª Vara estava atolada de processos.

Art. 11. Ocorrendo agregação de Varas, os Juizes passam a ter competência concorrente, funcionando em **regime de cooperação**.

De forma oposta, as varas podem ser agregadas. Digamos que, no caso acima, ao longo do tempo o número de processos de matéria “da família” reduziu drasticamente, o que fez com que o número dos processos em ambas as varas não justificasse mais duas varas da família. Nessa hipótese, o TJ pode agregar as duas e nela atuarão, concomitantemente, os dois magistrados, funcionando em regime de cooperação.

Para entender o artigo 15, precisamos adentrar um pouco mais na tramitação do processo. Lembra do “causo” que contamos acima? Imagina que o Eduardo fugiu da cidade onde morava (o jaguara tinha aplicado vários golpes ☹); No pensamento de Eduardo, indo morar em outra cidade, o processo iria “morrer”, pois no passado tinha feito um ano de faculdade de direito e aprendido sobre a Jurisdição do Juiz.

Só que o Eduardo esqueceu da Carta Precatória. Enquanto Eduardo morava no município em que o feito foi ajuizado, ele seria cientificado dos atos do processo por meio da citação/intimação expedida pelo juízo em que o feito tramita. Quando ele vai para outra cidade, o Juiz da vara de origem não tem competência para citar/intimar Eduardo em espaço territorial não abrangido por sua jurisdição.

Só que o processo não “morre” aí não. João das Neves, afoito por ser ressarcido pelos danos causados pelo Eduardo, descobriu o novo endereço dele. Para que ele seja citado ou intimado em comarca distinta, o juízo irá expedir uma carta precatória, solicitando ao juízo de destino que cumpra a diligência.

Assim, o juízo de origem (chamado de deprecante) encaminha um documento solicitando ao juízo de destino (deprecado) o cumprimento de determinado ato processual. Esse documento é a **carta precatória**.

E se Eduardo tivesse ido morar em outro Estado? O instrumento hábil também é a carta precatória. Agora, se ele tivesse ido a outro país, expede-se uma CARTA ROGATÓRIA.



Carta Rogatória é o pedido feito à **órgão jurisdicional de outro país**, para que este colabore na prática no cumprimento de determinado ato processual.

Eu te contei toda essa história só para dizer que, por ato do Conselho da Magistratura (que estudaremos na aula seguinte), a expedição da precatória pode ser dispensada e os atos judiciais realizados em comarcas distintas. Só que isso é um assunto não regulado pelo CODJ.

Para fins de prova, o que nos importa é que:

A carta precatória pode ser dispensada em regulamento baixado pelo Conselho da Magistratura; e

Caso tenhamos algum incidente, a apuração deste será feito a quem o servidor que o cometeu está subordinado, não importando a jurisdição em que o ato foi executado.

Art. 15. Na forma a ser estabelecida pelo Conselho da Magistratura, poderá ser dispensada a expedição de cartas precatórias para a comunicação e a realização dos atos judiciais em Comarca diversa daquela em que tramita o feito.

Parágrafo único. Os incidentes decorrentes do cumprimento desses atos judiciais serão resolvidos pelo Juízo a que se subordinar funcional e administrativamente o servidor executor da ordem.

Para finalizar a aula, vejamos o artigo 16:

Art. 16. Visando à segurança jurídica, à economia e à celeridade processuais, os processos em tramitação no Estado poderão ser reunidos em uma só unidade de divisão judiciária quando:

I - for-lhes comum o objeto ou a causa de pedir; e



II - a expressiva multiplicidade de demandas com características semelhantes justificar a reunião em uma só unidade de divisão judiciária.

Parágrafo único. O Conselho da Magistratura disciplinará os critérios a serem adotados para a reunião dos processos.

O item acima está tratando da conexão e da continência. Ambos institutos visam, além de proporcionar a economia processual, prevenir também decisões contraditórias.

- ☑ **CONEXÃO** → Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir;
- ☑ **CONTINÊNCIA** → Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

4 - QUESTÕES DE CONCURSO

4.1 QUESTÕES PROPOSTAS

Marque suas respostas no quadro abaixo:

01	02	03	04	05

Questão 01 (TJ-SC - 2010 - TJ-SC)

De acordo com o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, assinale a alternativa que NÃO contém um dos critérios a ser considerado para a instalação de uma Comarca:

- a) A extensão territorial.
- b) A receita tributária.
- c) O movimento forense.
- d) O número de habitantes e eleitores.
- e) A distância da sede do Tribunal de Justiça.

Questão 02 (TJ-SC - 2011 - TJ-SC)

Segundo o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, no que diz respeito às entrâncias, as Comarcas classificam-se em:

- a) Inicial, Intermediária e Especial
- b) Inicial e Final
- c) Inicial, Intermediária e Final
- d) Inicial, Intermediária, Final e Especial
- e) Inicial, Final e Especial



Questão 03 (TJ-SC - 2009 - TJ-SC - adaptada)

De acordo com a Lei Complementar n. 339/2006, que dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) Para o exercício das atividades jurisdicionais, o território do Estado de Santa Catarina constitui seção judiciária única, fracionada, para efeitos da administração da Justiça, em Subseções, Regiões, Circunscrições, Comarcas, Comarcas Não-Instaladas e Distritos.
- b) Entende-se como Região Judiciária a unidade de divisão judiciária integrada jurisdicional e administrativamente a uma Comarca constituída por mais de um Juízo.
- c) A competência dos órgãos jurisdicionais é definida por ato do Tribunal de Justiça.
- d) As Comarcas são classificadas em quatro entrâncias: inicial, intermediária, final e especial.
- e) Entende-se como Subseção Judiciária o agrupamento de Comarcas e Comarcas Não-Instaladas, contíguas, com atuação distinta, embora integradas.

Questão 04 (TJ-SC - 2011 - TJ-SC - adaptada)

De acordo com o Código de Divisão e Organização Judiciárias de Santa Catarina, NÃO constitui uma fração da Seção Judiciária de Santa Catarina:

- a) Subseção
- b) Região
- c) Vara
- d) Comarca
- e) Distrito

Questão 05 (INÉDITA - 2017 - Elaborada pelo Professor)

De acordo com o Código de Divisão e Organização Judiciárias de Santa Catarina, assinale a alternativa correta

- a) As Subseções e as Regiões Judiciárias, submetidas administrativa e financeiramente aos órgãos superiores do Tribunal de Justiça, serão constituídas visando à descentralização das atividades administrativas.
- b) As Subseções, as Regiões e as Circunscrições Judiciárias, com as respectivas abrangências territoriais, serão discriminadas por ato próprio do Tribunal Pleno.



- c) Poderá o Tribunal Pleno promover a recomposição das Subseções, Regiões e Circunscrições Judiciárias, ouvidos previamente a população interessada das unidades de divisão judiciária interessadas e a Corregedoria-Geral de Justiça.
- d) A Comarca constituída de mais de um município terá a denominação de pelo menos dois deles.
- e) Ocorrendo agregação de Varas, os Juízes passam a ter competência subsidiária, sendo o mais antigo considerado titular e o mais moderno como substituto.

4.2 GABARITOS

01	02	03	04	05
E	E	A	C	B

4.3 QUESTÕES COMENTADAS

Questão 01 (TJ-SC - 2010 - TJ-SC)

De acordo com o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, assinale a alternativa que NÃO contém um dos critérios a ser considerado para a instalação de uma Comarca:

- a) A extensão territorial.
- b) A receita tributária.
- c) O movimento forense.
- d) O número de habitantes e eleitores.
- e) A distância da sede do Tribunal de Justiça.

Comentários

Dentre as opções apresentadas, a distância da sede é irrelevante.

Art. 4º A instalação, classificação, funcionamento, elevação, rebaixamento, desdobramento, agregação, alteração e extinção das unidades de divisão judiciária referidas no *caput* do artigo anterior depende de **resolução do Tribunal Pleno**, que observará:

- I - a **extensão territorial**;
- II - o **número de habitantes e de eleitores**;
- III - a **receita tributária**;
- IV - o **movimento forense**; e



V - os **benefícios de ordem funcional e operacional** em relação aos custos da descentralização territorial da unidade judiciária.

GABARITO: Letra E

Questão 02 (TJ-SC - 2011 - TJ-SC)

Segundo o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, no que diz respeito às entrâncias, as Comarcas classificam-se em:

- a) Inicial, Intermediária e Especial
- b) Inicial e Final
- c) Inicial, Intermediária e Final
- d) Inicial, Intermediária, Final e Especial
- e) Inicial, Final e Especial

Comentários

Conforme indicado no CODJ, as Comarcas são classificadas em três entrâncias: inicial, final e especial.

"Art. 8º As Comarcas são classificadas em três entrâncias: inicial, final e especial. (NR)"

GABARITO: Letra E

Questão 03 (TJ-SC - 2009 - TJ-SC - adaptada)

De acordo com a Lei Complementar n. 339/2006, que dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) Para o exercício das atividades jurisdicionais, o território do Estado de Santa Catarina constitui seção judiciária única, fracionada, para efeitos da administração da Justiça, em Subseções, Regiões, Circunscrições, Comarcas, Comarcas Não-Instaladas e Distritos.
- b) Entende-se como Região Judiciária a unidade de divisão judiciária integrada jurisdicional e administrativamente a uma Comarca constituída por mais de um Juízo.
- c) A competência dos órgãos jurisdicionais é definida por ato do Tribunal de Justiça.
- d) As Comarcas são classificadas em quatro entrâncias: inicial, intermediária, final e especial.
- e) Entende-se como Subseção Judiciária o agrupamento de Comarcas e Comarcas Não-Instaladas, contíguas, com atuação distinta, embora integradas.



Comentários

CUIDADO com esse tipo de questão em que se pede para marcar a alternativa incorreta. Na hora da prova, estamos ansiosos e nervosos. Por isso, muita atenção ao enunciado das questões. Vamos analisar uma a uma:

LETRA A - Correta.

Art. 3º Para o exercício das atividades jurisdicionais, o território do Estado de Santa Catarina constitui seção judiciária única, fracionada, para efeitos da administração da Justiça, em Subseções, Regiões, Circunscrições, Comarcas, Comarcas Não-Instaladas e Distritos.

LETRA B - Errada. Esse é conceito de vara.

Art. 3º [...]

§ 1º Entende-se como:

III - Região Judiciária, o agrupamento de Circunscrições Judiciárias;

LETRA C - Errada. A competência é definida por ato do Tribunal Pleno.

Art. 5º Caberá ao Tribunal de Justiça, mediante ato do Tribunal Pleno, estabelecer a localização, denominação e competência das unidades jurisdicionais, especializá-las em qualquer matéria e, ainda, transferir sua sede de um Município para o outro, de acordo com a conveniência do Poder Judiciário e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

LETRA D - Errada.

Art. 8º As Comarcas são classificadas em três entrâncias: inicial, final e especial.

LETRA E - Errada. Esse é o conceito de Circunscrição Judiciária.

Art. 3º [...] § 1º Entende-se como:

II - Subseção Judiciária, o agrupamento de Regiões Judiciárias;

GABARITO: Letra A

Questão 04 (TJ-SC - 2011 - TJ-SC - adaptada)

De acordo com o Código de Divisão e Organização Judiciárias de Santa Catarina, NÃO constitui uma fração da Seção Judiciária de Santa Catarina:

- a) Subseção
- b) Região
- c) Vara
- d) Comarca
- e) Distrito

Comentários

A seção judiciária de Santa Catarina é fracionada em Subseções, Regiões, Circunscrições, Comarcas, Comarcas Não-Instaladas e Distritos.



Art. 3º Para o exercício das atividades jurisdicionais, o território do Estado de Santa Catarina constitui seção judiciária única, fracionada, para efeitos da administração da Justiça, em Subseções, Regiões, Circunscrições, Comarcas, Comarcas Não-Instaladas e Distritos.

Conclui-se que vara não é uma fração.

GABARITO: Letra C

Questão 05 (INÉDITA - 2017 - Elaborada pelo Professor)

De acordo com o Código de Divisão e Organização Judiciárias de Santa Catarina, assinale a alternativa correta

- a) As Subseções e as Regiões Judiciárias, submetidas administrativa e financeiramente aos órgãos superiores do Tribunal de Justiça, serão constituídas visando à descentralização das atividades administrativas.
- b) As Subseções, as Regiões e as Circunscrições Judiciárias, com as respectivas abrangências territoriais, serão discriminadas por ato próprio do Tribunal Pleno.
- c) Poderá o Tribunal Pleno promover a recomposição das Subseções, Regiões e Circunscrições Judiciárias, ouvidos previamente a população interessada das unidades de divisão judiciária interessadas e a Corregedoria-Geral de Justiça.
- d) A Comarca constituída de mais de um município terá a denominação de pelo menos dois deles.
- e) Ocorrendo agregação de Varas, os Juízes passam a ter competência subsidiária, sendo o mais antigo considerado titular e o mais moderno como substituto.

Comentários

Vamos analisar uma a uma:

LETRA A - Errada.

Art. 6º As Subseções e as Regiões Judiciárias, submetidas administrativa e financeiramente aos órgãos superiores do Tribunal de Justiça, serão constituídas visando à **desconcentração** das atividades administrativas.

LETRA B - Correta.

Art. 7º As Subseções, as Regiões e as Circunscrições Judiciárias, com as respectivas abrangências territoriais, serão discriminadas por ato próprio do Tribunal Pleno.

LETRA C - Errada.

Art. 7º Parágrafo único. Poderá o Tribunal Pleno promover a recomposição das Subseções, Regiões e Circunscrições Judiciárias, ouvidos previamente os **Juizes-Diretores do Foro** das unidades de divisão judiciária interessadas e a Corregedoria-Geral de Justiça.

LETRA D - Errada.

Art. 9º A Comarca constituída de mais de um município terá a denominação **daquele que lhe servir de sede**.



LETRA E - Errada.

Art. 11. Ocorrendo agregação de Varas, os Juízes passam a ter **competência concorrente**, funcionando em regime de cooperação.

GABARITO: Letra B

Finalizamos aqui a nossa aula demonstrativa. Espero que tenham gostado e compreendido nossa proposta de curso.

Saiba que ao optar pelos Estratégia Concursos estará fazendo a escolha certa. Isso será perceptível no decorrer do curso, a medida em que formos desenvolvendo os assuntos.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco.

Obrigado pela companhia.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.